



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09672/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gervázio Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Mateus Ribeiro Dantas e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – PRESENÇA DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A APLICAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA LEI MAIOR – ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA UTILIZAÇÃO DE HAVERES MUNICIPAIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL. A insubsistência de máculas na realização do certame licitatório e na celebração do contrato decorrente enseja a aprovação formal dos atos administrativos praticados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03531/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 001/2014 e do Contrato n.º 088/2014, ambos originários do Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a construção de açude nas comunidades BULANDEIRA/MARIANO, localizadas na zona rural da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização da aplicação dos recursos federais (Convênio n.º 799540/2013 – Ministério da Integração Nacional).
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09672/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09672/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2014, e do Contrato n.º 088/2014, ambos originários do Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a construção de açude nas comunidades BULANDEIRA/MARIANO, localizadas na zona rural da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 342/346, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 038, de 05 de fevereiro de 2014, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) os recursos a serem utilizados, R\$ 1.531.000,00, foram definidos como provenientes da União (Convênio n.º 799540/2013 – Ministério da Integração Nacional), R\$ 1.500.000,00, e de contrapartida da Comuna, R\$ 31.000,00; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 13 de junho de 2014; f) a licitação foi homologada, em 30 de junho de 2014, pelo Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; g) o valor total licitado foi de R\$ 1.378.800,56; h) a licitante vencedora foi a empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP; e i) o Contrato n.º 088/2014 foi firmado em 30 de junho de 2014, com vigência de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de início do serviço.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausências de assinaturas e de rubricas no edital da licitação apresentado; b) encaminhamento de projeto básico incompleto; c) carência de subscrição das partes convenientes no Termo de Convênio nº 799540/2013; e d) falta de numeração de todo o procedimento licitatório, infringindo o disposto no art. 38, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Processadas as devidas citações, fls. 348/351 e 353/360, o Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, apresentou defesa, fls. 361/573, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte. Já os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Srs. Mateus Ribeiro Dantas, Jamilton Costa Pereira e Jarimarques Gomes Ferreira, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, fls. 584/586, os inspetores da DILIC atestaram que a documentação apresentada sanava as inconformidades inicialmente apontadas. Deste modo, pugnam pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09672/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 001/2014 e o Contrato n.º 088/2014 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Convênio n.º 799540/2013 – Ministério da Integração Nacional), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09672/14

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINO* o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização da aplicação dos recursos federais (Convênio n.º 799540/2013 – Ministério da Integração Nacional).
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO